



PROCESSO Nº 0418232019-0

ACÓRDÃO Nº 122/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COSMO RICARTE FEITOSA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS -
INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA
CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL QUE
RECOLHEM O ICMS NA FORMA DO SIMPLES
NACIONAL - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO
CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO
CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.

*- Confirmada à inaplicabilidade da técnica da Conta
Mercadorias - Lucro Presumido - ao contribuinte do Simples
Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se
evidencia incompatível com a Lei Complementar nº 123/06, de
acordo com precedentes emanados do Conselho de Recursos
Fiscais do Estado da Paraíba.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu
desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que
julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00000659/2019-11, lavrado em 26 de MARÇO de 2019, contra a empresa
COSMO RICARTE FEITOSA, CCICMS n.º 16.043.785-7, condenando-a ao
pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.112,64 (quatro mil cento e doze
reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.056,32 (dois mil e cinquenta e seis reais
e trinta e dois centavos) de ICMS com base nos artigos 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V,
todos do RICMSPB, aprov. pelo Dec. n.º 18.930/97 e R\$ 2.056,32 (dois mil e cinquenta



e seis reais e trinta e dois centavos) de multa por infração com base Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 41.728,01 (quarenta e um mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo de ICMS e R\$ 41.728,01 (quarenta e um mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo de multa) pelos motivos já discutidos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de março de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0418232019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: COSMO RICARTE FEITOSA
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL QUE RECOLHEM O ICMS NA FORMA DO SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmada à inaplicabilidade da técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido - ao contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com a Lei Complementar nº 123/06, de acordo com precedentes emanados do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000659/2019-11 (fls. 03 e 04), lavrado em 26 de março de 2019, em desfavor da empresa COSMO RICARTE FEITOSA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.043.785-7, no qual constam as seguintes infrações.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento da conta mercadorias.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS. FOI ADICIONADO O VALOR DAS NOTAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS CONFORME PLANILHA ANEXA.



OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EM VIRTUDE DE TER DECLARADO SUAS VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 87.568,66** (oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 43.784,33 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), de ICMS e R\$ 43.784,33 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de multa por infração.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Arts. 158, I, e 160, I, c/c arts. 643, §4º, II e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, "a", Lei n.6.379/96
Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB	Art. 82, V,"a", da Lei nº 6.379/96

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 15 de abril de 2019, através do Aviso de Recebimento AR nº JT 79610682 1 BR, a acusada interpôs petição reclamatória em tempo hábil, e por meio da qual, trouxe à baila os seguintes argumentos de defesa:

- Inicialmente reclama da ação unilateral da fiscalização tendo em vista ter descrito imputações ter sido dado ao contribuinte o devido conhecimento e momento oportuno para se manifestar.
- Que foram levantados valores antes e após a baixa de sua inscrição estadual.
- A empresa encontrava-se sem movimento desde de 2016 e no início de 2017 encerrou suas atividades.
- No mérito, aduz que não há prova por parte do autuante que possa embasar sua acusação;
- Reclama da falta do contraditório e da ampla defesa;
- Irresigna-se quanto ao valor da multa a seu ver de caráter confiscatório.

Declarados conclusos (fl. 182), com informação de existência de antecedentes fiscais, porém sem repercussão, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a)



julgador(a) fiscal, Tarcisio Correia Lima Vilar, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. NÃO APLICÁVEL. OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. PROCEDENTE.

- O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias não se aplica a contribuinte optante pela sistemática de recolhimento baseada na lei 123/06.

- Ao não apresentar provas que afastem a acusação formulada o contribuinte confirma a presunção suscitada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada nos termos da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via Edital de Publicação nº 00025/2021, em 10 de junho 2021, nos moldes do art.11, § 1º, inciso III, c/c o art. 76 da Lei nº 10.094/2013, todavia, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

Em exame o recurso de ofício, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002132/2020-65 (fls. 03/04), lavrado em 09 de dezembro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Oportuno assinalarmos ainda que, no presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que culminaram na exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração ora em debate.

Em vista disso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que reconheceu a improcedência do lançamento “**0027 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias**”, porquanto verificou se tratar de contribuinte sujeito ao Simples Nacional, à época dos fatos geradores.



É fundamental para o desatar da lide registrar que a ora recorrida, à época dos fatos geradores - exercícios 2014, 2015 e 2018 - estava sujeita ao regime de apuração simples nacional, conforme consulta ao sistema ATF desta SEFAZ/PB abaixo reproduzida:

26/10/2010 15:59:32 a 12/11/2010 12:51:02	COSMO RICARTE FEITOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
12/11/2010 12:51:02 a 09/11/2015 10:54:35	COSMO RICARTE FEITOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
09/11/2015 10:54:35 a 24/10/2017 12:03:32	COSMO RICARTE FEITOSA	ATIVO	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL
24/10/2017 12:03:32 a 03/04/2019 14:43:38	COSMO RICARTE FEITOSA	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL

Pois bem, o comando normativo contido no inciso II do § 4º do Art. 643 c/c o art. 646, parágrafo único do RICMS/PB garante o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, quando comprovado que lucro bruto com mercadorias tributáveis apurada corresponde a um percentual inferior a 30%.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, **onde couber**, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, **a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Destarte, à luz dos dispositivos normativos supracitados, é evidente que a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias, trata-se de uma presunção legal que compete ao contribuinte provar a sua improcedência.

Neste norte, constatada a diferença tributável na Conta Mercadorias, torna-se aplicável presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ou seja, resta configurada a ocorrência de vendas sem emissão de nota fiscais, que constitui violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzidos, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

No entanto, o diligente julgador monocrático acompanhou entendimento do Conselho de Recursos Fiscais que considera a técnica utilizada pela auditoria inadequada em relação ao regime de tributação no qual o contribuinte estava submetido à época dos fatos geradores, situação que faz ruir o crédito tributário:

“No entanto deve-se observar que o contribuinte faz os recolhimentos de seus tributos sob a sistemática de recolhimento do Simples Nacional (Lei 123/06) desde outubro de 2010 conforme se prova com registros retirados de sua situação cadastral junto a SEFAZ PB:

[...]

Quanto a este assunto o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba vem firmando entendimento quanto a inaplicabilidade da técnica em comento para optantes desta sistemática de recolhimento.

Em diversos momentos, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba se posicionou pela admissibilidade da Conta Mercadorias como



técnica de fiscalização válida para fundamentar a denúncia de omissão de receitas. No entanto, o aprofundamento das discussões nesta Casa, aliado ao aprimoramento e ao melhor embasamento das defesas administrativas, minaram a certeza anteriormente existente e exigiram uma mudança de entendimento quanto à matéria.

[...]

O contribuinte optante pelo Simples Nacional, como já demonstrado, possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* e omissão de receitas.”

Nesse íterim, acertado o reconhecimento, pela instância *a quo*, da inaplicabilidade da técnica da Conta Mercadorias ao contribuinte enquadrado como Simples Nacional. E, nesse ponto, valho-me do princípio da verdade material para acostar-me à sentença proferida pelo órgão julgador singular, que reiterou o entendimento esposado por este Conselho de Recursos Fiscais, o qual tem decidido reiteradamente nesta linha de raciocínio, de acordo com as ementas abaixo reproduzidas, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil. *No entanto, a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.*

Acórdão nº 185/2019 – Processo nº 0363672015-5

Relatora: CONS.ª MAIRA CATÃO DA C. CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Em relação a contribuintes optantes pelo regime de recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela



aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, as provas apresentadas pelo contribuinte foram suficientes para demonstrar a inexistência em parte de repercussão tributária, o que acarretou, “ipso facto”, o cancelamento parcial do crédito tributário relativo a esta denúncia.

A existência de CMV negativo em um determinado exercício representa uma patologia fiscal que denuncia indício tributário, onde, no entanto, o procedimento, da Conta Mercadorias não possibilita a exigência do imposto pelo simples fato de apresentar negatividade no custo mercantil das operações, fato ocorrido sobre o exercício de 2012. Portanto, mantida decisão da instância “a quo”.

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2014, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

ACÓRDÃO Nº. 268/2019 - PROCESSO Nº 0539582017-5

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconhecendo a inaplicabilidade da técnica da Conta Mercadorias ao contribuinte enquadrado como Simples Nacional, decidiu pela improcedência da acusação “0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS”.

Em derradeiro, importa registrar que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, têm-se como parte não litigiosa, e definitivamente constituído o crédito tributário pertinente, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.



Por este motivo, esta relatoria deixa de revisitar as questões fáticas e meritórias quanto a acusação nº 2 “**0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO**”.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000659/2019-11, lavrado em 26 de MARÇO de 2019, contra a empresa COSMO RICARTE FEITOSA , CCICMS n.º 16.043.785-7, condenando-a ao, pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.112,64 (quatro mil cento e doze reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.056,32 (dois mil e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) de ICMS com base nos artigos 158, I , e 160, I , c/c Art. 646, V, todos do RICMSPB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 2.056,32 (dois mil e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) de multa por infração com base Art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 41.728,01 (quarenta e um mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo de ICMS e R\$ 41.728,01 (quarenta e um mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo de multa) pelos motivos já discutidos.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de março de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)